

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 17/76

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Ribeira Grande (Açores).

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto n.º 37/76

de 19 de Janeiro

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa do Município de Cinfães, no sentido de a denominação da freguesia de Travancas, daquele concelho, ser substituída pela de Travanca;

Considerando que a denominação pretendida corresponde àquela por que a freguesia em causa é tradicionalmente identificada;

Tendo em vista o parecer favorável do Governo Civil do Distrito de Viseu;

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Travancas, do concelho de Cinfães, distrito de Viseu, passa a denominar-se Travanca.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 38/76

de 19 de Janeiro

Enquanto não se concluem os trabalhos em curso, necessariamente morosos, sobre a reestruturação

dos serviços da dívida pública, entendeu-se conveniente rever desde já certas disposições relativas às atribuições e competência da Junta do Crédito Público e do seu presidente, assim como à forma de nomeação e à competência do seu director-geral, constantes do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e do Regulamento da Junta, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Estas alterações visam fundamentalmente aumentar a eficácia dos serviços, através de melhor clarificação das funções da Junta e do seu presidente, e ainda definir com maior precisão a sua ligação com a esfera de competência do director-geral.

Não menos urgente se mostra uma clarificação e revisão de determinados preceitos da legislação reguladora da Junta no que toca à admissão e movimento do pessoal, em complemento do determinado pelo Decreto-Lei n.º 834/74, de 31 de Dezembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público é a instituição destinada a exercer, com independência de qualquer departamento do Estado, a administração geral da dívida pública, interna ou externa.

Art. 12.º Compete especialmente ao presidente da Junta do Crédito Público:

- 1.º Coordenar e fiscalizar os trabalhos da Junta;
- 2.º Representar a Junta, pessoalmente ou por intermédio dos vogais efectivos;
- 3.º Colaborar na defesa do crédito público e orientar superiormente a administração da dívida pública;
- 4.º Presidir às sessões ordinárias e extraordinárias da Junta e dirigir os respectivos trabalhos;
- 5.º Esclarecer as dúvidas que lhe sejam formuladas pelos vogais;
- 6.º Corresponder-se com todas as autoridades e serviços públicos sobre os assuntos da sua competência ou da competência da Junta;
- 7.º Conceder aos vogais da Junta as licenças a que tiverem direito;
- 8.º Fazer reunir o conselho técnico sempre que o julgue conveniente;
- 9.º Conferir posse aos vogais efectivos e substitutos da Junta.

Art. 13.º São funções e atribuições da Junta do Crédito Público:

- 1.º Fiscalizar a situação da dívida pública e dos fundos a cargo da Junta;
- 2.º Propor ou solicitar ao Governo as providências convenientes para o desempenho das suas funções;